



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88010-290 - Fone: (48) 3287-6510 - Email:
capital.fazenda3@tjsc.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 5033805-38.2023.8.24.0023/SC

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA propôs cumprimento de sentença em face de **MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS**, requerendo:

b) em caráter cautelar, considerando a desnecessidade de urgência para a entrada em vigor do Novo Plano Diretor e a ausência de prejuízo caso o processo legislativo fique sobrestado, a **SUSPENSÃO** da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1911/2022, enquanto se aguarda o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Município de Florianópolis no Acordo Judicial realizado nos Autos nº 5006366-86.2022.8.24.0023, em especial no que toca à Cláusula 17, que trata das análises dos impactos das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária;

c) caso deferido o item anterior, a intimação pessoal e com urgência do Chefe do Poder Executivo local e do Chefe do Poder Legislativo local;

d) a intimação do Município de Florianópolis, na pessoal do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Topázio Silveira Neto, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, **APRESENTE** todos os estudos realizados envolvendo o Projeto de Lei Complementar nº 1911/2022, acompanhado de análise do impacto das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária, de forma a demonstrar, inclusive com imagens explicativas e comparativas, as simulações mais conservadoras até as mais críticas em cada região da cidade, como por exemplo: i) os impactos positivos e negativos da verticalização máxima em cada região, em especial quanto aos aspectos de ventilação e de insolação nas vias adjacentes a locais onde a elevação não é incentivada; ii) os impactos positivos e negativos do aumento do potencial construtivo em relação ao adensamento populacional e de como haverá garantia de atendimento às demandas



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

habitacionais existentes; iii) os impactos positivos e negativos do adensamento populacional no sistema viário e saneamento básico, abordando, também, as ações planejadas para melhoria da infraestrutura em médio e longo prazo; iv) os impactos positivos e negativos do estímulo à ocupação de novas áreas onde hoje não são urbanizadas; etc

e) a fixação de multa diária por período de atraso no cumprimento da obrigação, na pessoal do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Topázio Silveira Neto, a ser fixada por esse r. Juízo, bem como a determinação de sua reversão ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL);

f) enquanto não satisfeito o prazo acima estipulado e sem a comprovação da plena complementação do Estudo Global na forma acordada, a **MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO** da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1911/2022 na Câmara Municipal de Florianópolis;

g) ao final, que o Município de Florianópolis seja compelido a cumprir a integralidade do Acordo Judicial realizado nos Autos nº 5006366-86.2022.8.24.0023, objeto do presente cumprimento de sentença, apresentando todos estudos realizados envolvendo o Projeto de Lei Complementar nº 1911/2022, acompanhado de análise do impacto das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária, de forma a demonstrar, inclusive com imagens explicativas e comparativas das simulações mais conservadoras até as mais críticas em cada região da cidade, esclarecendo, por exemplo: i) os impactos positivos e negativos da verticalização máxima em cada região, em especial quanto aos aspectos de ventilação e de insolação nas vias adjacentes a locais onde a elevação não é incentivada; ii) os impactos positivos e negativos do aumento do potencial construtivo em relação ao adensamento populacional e de como haverá garantia de atendimento às demandas habitacionais existentes; iii) os impactos positivos e negativos do adensamento populacional no sistema viário e saneamento básico, abordando, também, as ações planejadas para melhoria da infraestrutura em médio e longo prazo; iv) os impactos positivos e negativos do estímulo à ocupação de novas áreas onde hoje não são urbanizadas, etc; (e.1).



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

A Defensoria do Estado de Santa Catarina, informou o descumprimento do acordo homologado nos autos em apenso, sob o argumento de que: "Não conta com parecer válido do conselho da cidade, infringindo, assim, o art. 336, § 2º, do Plano Diretor e a Cláusula 18 do Termo de Acordo; Não conta com análise de impacto na infraestrutura urbana e comunitária válida, infringindo, assim, o art. 336, § 5º, do Plano Diretor e a Cláusula 18 do Termo de Acordo; Não conta com parecer técnico do órgão municipal de planejamento e dos demais órgãos afins, infringindo, assim, o Art. 336, § 6º, do Plano Diretor e Cláusula 18 do Termo de Acordo." (e.2.1). Por fim, requereu a suspensão do processo administrativo e, ao final, a nulidade do procedimento de revisão e alteração do Plano Diretor a partir da etapa 2 (e.2).

O Município de Florianópolis requereu o indeferimento do pedido liminar, "[...] a fim de manter incólume o processo legislativo e permitir a regular continuidade da tramitação do Projeto de Lei Complementar n. 1.911/2022" (e.4).

Na sequência, Município de Florianópolis juntou documentos e ratificou os pedidos anteriores (e.5).

O MPSC impugnou os argumentos apresentados pelo Município de Florianópolis e ratificou os termos da inicial (e.6).

É o breve relatório.

2. Da tutela cautelar de urgência

A concessão da tutela de urgência exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput* e § 3º, do CPC: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

Para a validade do processo legislativo, é imprescindível que ele passe por todas as suas fases de formação, a saber: iniciativa; discussão; votação; sanção ou veto; promulgação; denominando-se *devido processo legislativo* a regularidade do projeto de lei ao passar por todas essas etapas previstas na Constituição Federal.

A verificação de validade do processo legislativo (*due process of law*) pode se dar tanto sob o aspecto formal (compatibilidade com as regras de procedimento válido de formação) quanto material (compatibilidade para com o direito substancial previsto em normas jurídicas escalonadas em nível superior).



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Quanto ao momento do controle de validade, pode ser ele preventivo, isto é, dar-se ao longo da própria tramitação do projeto de lei, ou repressivo, que corresponde ao exame de validade da norma após a sua inserção no plano da eficácia jurídica. Especificamente quanto ao controle preventivo do devido processo legislativo, é corolário do sistema de separação de poderes que seus atores sejam os representantes do povo, diretamente vinculados às fases de tramitação da proposição legislativa: Poder Legislativo e Poder Executivo.

Por isso o controle preventivo formal e material do projeto de lei dar-se-á primeiro pelo Poder Legislativo, durante os debates e quando da votação da proposição, e em seguida pelo Poder Executivo, no momento da sanção ou veto. Apenas excepcionalmente se admite o controle judicial preventivo dos projetos de lei, sobretudo com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo em geral.

Em juízo de controle preventivo de legalidade das proposições normativas, deve se conter em examinar a regularidade do devido processo legislativo, sempre tendo em vista a constatação de eventual afronta à Constituição Federal, assim entendidas as normas constitucionais que, conquanto não formalmente constitucionais, derivam diretamente da Lei Maior da República, assegurando a regularidade do devido processo legislativo. Por óbvio, o exame do devido processo legislativo sob o seu aspecto formal não implica juízo de valor acerca das questões políticas e internas a cargo do Poder legiferante (matéria *interna corporis*). Portanto, só há a possibilidade de intervenção judicial nos atos parlamentares para aferir se eles estão compreendidos na esfera de competência demarcada pela Constituição.

Em síntese, o controle preventivo jurisdicional de validade das proposições legislativas deve se ater aos seus *aspectos formais* e, quanto a estes, estritamente quando houver risco de ofensa ao devido processo legislativo ou à regra constitucional que proíbe a tramitação de PEC tendente a abolir as cláusulas pétreas. Jamais poderá se imiscuir no tocante aos *aspectos materiais* da proposição, fazendo um equivocado confronto de validade do projeto de lei (ainda não produtora de quaisquer efeitos jurídicos) com normas já integradas ao sistema normativo.

O Processo Legislativo de revisão do Plano Diretor do Município de Florianópolis apresenta regramento próprio:

Art. 336. Esta Lei Complementar deve ser revisada obrigatoriamente no máximo a cada dez anos.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

§ 1º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal de planejamento, coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor.

§ 2º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, em qualquer tempo, deste Plano Diretor deverá ser objeto de debate público e parecer prévio do Conselho da Cidade, antes de sua votação pela Câmara Municipal.

§ 3º As revisões ou alterações desta Lei Complementar serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de um mês.

§ 4º As revisões ou alterações desta Lei Complementar só serão votadas após decorridos trinta dias da data de sua publicação na imprensa local e após a realização de consulta formal à comunidade da região impactada, mediante edital de convocação lançado com antecedência mínima de quinze dias.

§ 5º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá envolver estudo global do respectivo Distrito, isolado ou em conjunto, e ser acompanhada de análise de seu impacto na infraestrutura urbana e comunitária.

§ 6º Qualquer revisão ou alteração desta Lei Complementar deverá ser instruída com parecer técnico do órgão municipal de planejamento e demais órgãos afins com a matéria tratada.

§ 7º Nas audiências públicas e nos debates com a participação da população, os presidentes ou representantes de associações representativas dos vários segmentos da comunidade para se manifestarem em nome da entidade deverão apresentar, para ser anexada ao processo, cópia da ata da assembleia de sua posse e/ou procuração outorgada pelo presidente ou representante da entidade com poderes especiais para tanto.

Para melhor entendimento do tema, é imprescindível analisar a cronologia e os vários contratempos que surgiram ao longo do atual processo de revisão.

Em 17/12/2021, o Município de Florianópolis iniciou o processo administrativo de revisão do Plano Diretor, ignorando importantes recomendações apresentadas pelo Ministério Público.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Em 13/01/2022, na tutela cautelar requerida em caráter antecedente nº 5006366-86.2022.8.24.0023 foi determinada a suspensão "das audiências públicas distritais previstas para os dias 15 e 22 de janeiro de 2022, bem como aquela agendada para o dia 24 de janeiro de 2022 até que o Município de Florianópolis estabeleça cronograma de 13 audiências distritais em dias distintos, 1 audiência geral final, observando os prazos para publicação dos editais (LCM nº 482/2014, art. 336) e a Recomendação nº 0004/2021/28PJ/CAP da 28ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital, devendo tudo ser apresentado neste processo, sob pena de multa de 1 milhão de reais e de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos".

Em 25 de abril de 2022, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Município de Florianópolis celebraram Termo de Acordo, com o objetivo de convencionar regras mínimas para a garantia de ampla participação da população no processo de revisão do Plano Diretor de Florianópolis.

Em 11/05/2022, o acordo foi homologado, sem notícias de suposto descumprimento.

Ao longo do ano de 2022 e início de 2023, algumas ações foram ajuizadas com o objetivo de questionar a formalidade do processo de revisão do plano diretor, sem que houvesse notícia do MPSC de que os termos do acordo estavam sendo descumpridos (ACP nº 5083863-79.2022.8.24.0023; MS nº 5014257-27.2023.8.24.0023, Tutela Cautelar requerida em caráter antecedente nº 5032659-59.2023.8.24.0023).

Neste cumprimento de sentença, o MPSC noticia:

Apesar da exigência de apresentação e de publicação de estudos que justifiquem e demonstrem os impactos da proposta na infraestrutura urbana comunitária anotada do acordo judicial, chegou ao conhecimento deste Órgão de Execução, em 12 de Março de 2023, 2 (dois) pareceres técnicos elaborados pelos servidores públicos de carreira do próprio Município de Florianópolis, revelando, explicitamente, a insuficiência dos estudos apresentados pela Administração Municipal durante o processo de revisão do Plano Diretor da cidade e o não compartilhamento das análises obtidas em prazo adequado para apreciação dos técnicos efetivos do Requerido (docs. 6 e 7). (e.1.1)

Para fundamentar seu pedido, o MPSC apresentou documentos que evidenciam falha no processo de elaboração do Plano Diretor e que não teriam sido levados em consideração pelo executado. Aliás, teriam sido suprimidos quando o

5033805-38.2023.8.24.0023

310042381326.V43



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

projeto de lei foi levado para discussão junto à Câmara dos Vereadores.

Esses documentos, segundo o MPSC, foram elaborados pelo IPUF (Folha de Rotina FR 103/IPUF/DIPLA/2022, de 14 de Setembro de 2022) e pela FLORAM (Parecer Técnico PTEC 840/FLORAM/DILIC/DELIC/2022, de 28 de Novembro de 2022), por servidores públicos de carreira, que gozam de fé pública e que têm competência para promover o planejamento integrado e políticas públicas ambientais do Município de Florianópolis.

Nas considerações finais, o IPUF alertou sobre a complexidade do tema e a necessidade de maiores estudos sobre os impactos das modificações propostas:

Do ponto de vista da participação técnica, por sua vez, para fins exclusivos de análise desta minuta, faz-se necessária a disponibilização de tempo hábil proporcional à extensão e à complexidade do tema, que permita a análise do proposto e discussão técnica apoiada em estudos e simulações e nos resultados da participação comunitária.

Em que pese o processo de revisão ter contado, no corrente ano, com a realização de audiências públicas e a inclusão de técnicos nas discussões, "a proposta apresenta divergências do que foi minimamente discutido e carece de estudos e de maior discussão popular, já que impacta diretamente na construção do meio urbano e que está propondo alteração no modelo da cidade".

Assim como reportado na FR 10/IPUF/DIPLA/2022, persiste a constatação de que a proposta não se configura como adequação, mas alteração da estrutura urbana definida no Plano Diretor vigente.(e.1.17)

A FLORAM, por sua vez, asseverou que as alterações reduzem a proteção ambiental e que a previsão de maior adensamento populacional veio desacompanhada de estudos de impactos ambientais. Destacou ainda:

[...] entendemos que os estudos de impactos ambientais são imprescindíveis à avaliação aprofundada das alterações propostas no PLC 1911/2022.

Entendemos que a falta de infraestrutura básica, em muitas áreas que se pretende ocupar, como é o caso da falta de esgotamento sanitários no município de Florianópolis, pode potencializar problemas ambientais decorrentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Cabe ressaltar que o impacto referente ao aumento da ocupação e consequente incremento na geração de efluentes sanitários deveria ser avaliado considerando a capacidade de diluição e autodepuração do meio, sendo estudadas propostas e adotadas soluções, antes da permissão de adensamento, para as bacias que não possuem estrutura compatível para receber tais aportes. Os cenários de universalização da coleta e tratamento de efluentes esbarram nas restrições técnicas e ambientais das alternativas de disposição dos efluentes atualmente presentes na ilha.

A proposta do PLC 1.911/2022 traz a possibilidade de incremento ao potencial construtivo, seja por aumento da taxa de ocupação, seja por aumento de gabarito, sem considerar o impacto elencado, podendo refletir em deterioração da qualidade da água dos corpos d'água receptores, da balneabilidade das praias, dos manguezais, da biota aquática e demais ambientes, resultando também em possível impacto à saúde pública.

As diretrizes específicas do Plano Diretor devem estar articuladas e integradas com as demais políticas e planos municipais, tais como o plano municipal de saneamento básico, plano municipal de gestão de resíduos sólidos, o plano municipal de conservação e preservação da mata atlântica, dentre outros (e.1.24).

O acordo homologado previa expressamente:

Cláusula 17. Encerradas as fases de audiências públicas, compromete-se o **Município** publicar estudo global de cada um dos Distritos da cidade, isolado ou em conjunto, **acompanhado de análise do impacto das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária**

[...]

Cláusula 19. O descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste Termo de Acordo poderá acarretar sua imediata execução judicial pelo **Ministério Público** ou **Defensoria Pública** (e.1.2)

A mesma exigência da Cláusula 17 está prevista no procedimento de revisão do plano diretor, no art. 336, §5º, da Lei Complementar Municipal nº 482/2014.



ESTADO DE SANTA CATARINA PODER JUDICIÁRIO

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Assim, com base na documentação já juntada aos autos, há sérios indicativos de que os *termos do acordo não foram cumpridos* e de que o devido processo legislativo apresenta vícios formais, fatos que até então não tinham sido trazidos para apreciação do Poder Judiciário, que não tem a função de produzir provas, iniciativa que cabe às partes em litígio, neste caso, ao Ministério Público.

O Município de Florianópolis limitou-se a argumentar que foram elaborados "robustos estudos" e que realizou "[...] audiências públicas em todos os Distritos da Capital, com estrutura significativa para assegurar a análise de eventuais impactos e a participação popular com segurança e qualidade" (e.4 e 5), bem como teria "atendido com retidão às suas obrigações".

No entanto, deixou de apresentar qualquer elemento de prova de que os problemas apontados na Folha de Rotina FR 103/IPUF/DIPLA/2022 e no Parecer Técnico PTEC 840/FLORAM/DILIC/DELIC/2022 tenham sido resolvidos. Aliás, nada disse sobre esses documentos, limitando-se a uma narrativa política.

Num análise perfuntória, observo que os alguns dos funcionários do IPUF que exararam o parecer constante Folha de Rotina FR 103/IPUF/DIPLA/2022 (evento 16), alertando para a *"necessidade de um maior prazo diante da complexidade do tema, o que permitiria que a análise do proposto e discussão, apoiada em estudos"* fizeram parte da COMISSÃO MULTIDISCIPLINAR DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR (<http://ipuf.pmf.sc.gov.br/pd2022/>), denotando que concordariam com a necessidade de revisão, quais sejam Elisa de Oliveira Beck, Maíra Mesquita Maciorowski, Pedro Jablinski Castelhana e Maucício Back Westrupp, o que demonstra, em tese, que seriam profissionais de elevado gabarito, trazendo, desse modo, a credibilidade necessária a ela.

Do mesmo modo, no evento 24, no parecer Técnico PTEC840/FLORAM/DILIC/DELIC/2022, elaborado por corpo técnico da DILIC/FLORAM, a Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis, entidade pública, que tem por objetivo a execução da política ambiental em Florianópolis, traz sérias afirmações quanto às alterações na LCM nº 482, de 2014, atual Plano Diretor, constantes na PLC nº 1.911/2022 que destoam dos princípios, diretrizes e objetivos ambientais nele elencado.

O denominado "estudo global", apontado pelo executado, limitou-se "a informar, de forma bastante superficial, a capacidade populacional das Áreas de Desenvolvimento Incentivado I (ADI-I) com infraestrutura de sistema de esgotamento sanitário; dos impactos da proposta nas Áreas de Desenvolvimento Incentivado I (ADI-I); nas estimativas de custos de implantação das infraestruturas por distrito; e nas estimativas de ampliação de infraestruturas comunitárias" (e.1.1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Não foram apontados os impactos positivos e negativos da proposta de revisão, conforme apontado nos dois pareceres que servem de suporte para apontar o descumprimento do TAC firmado.

Diante desses fatos, observo que o projeto de revisão do Plano Diretor não poderia ter sido encaminhado para aprovação da Câmara de Vereadores sem estudo global, nos moldes exigidos pelo acordo e pela Lei Complementar Municipal nº 482/2014, o que evidencia o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, também está presente, pois a continuidade do procedimento de revisão do Plano Diretor poderá ensejar a publicação de lei inconstitucional, razão pela qual se faz necessário o deferimento imediato da medida acautelatória requerida *inaudita altera parte*.

É a decisão.

3. Ante o exposto:

3.1 **DETERMINO** ao cartório que promova a inclusão da Defensoria do Estado de Santa Catarina no polo ativo deste cumprimento, a teor do que dispõe a Cláusula 19 do Termo de Acordo (e.1.2).

3.2 **DEFIRO** o requerimento de tutela cautelar de urgência (CPC, art. 300, *caput* e § 3º) para o fim de **SUSPENDER** a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1.911/2022, enquanto se aguarda o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Município de Florianópolis no Acordo o Judicial realizado nos Autos nº 5006366-86.2022.8.24.0023, em especial, a Cláusula 17, que trata da publicação do estudo global de cada um dos Distritos da cidade, isolado ou em conjunto, acompanhado de análise do impacto das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária.

3.3 **COMUNIQUE-SE** pessoalmente aos Exmos. Srs. Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para os devidos fins de direito.

4 **INTIME-SE** a parte executada, pessoalmente e na pessoa de seu procurador (CPC, art. 513, § 2º), para cumprir a obrigação de fazer imposta na sentença exequenda, comprovando de maneira clara e objetiva nos autos deste processo (CPC, art. 536, *caput*): "os estudos realizados envolvendo o Projeto de Lei Complementar nº 1911/2022, acompanhado de análise do impacto das alterações propostas na infraestrutura urbana comunitária, de forma a demonstrar, inclusive com imagens explicativas e comparativas, as simulações mais conservadoras até as mais críticas em cada região da cidade, como por exemplo: i) os impactos positivos e negativos da verticalização máxima em cada região, em especial quanto aos

5033805-38.2023.8.24.0023

310042381326.V43



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

aspectos de ventilação e de insolação nas vias adjacentes a locais onde a elevação não é incentivada; ii) os impactos positivos e negativos do aumento do potencial construtivo em relação ao adensamento populacional e de como haverá garantia de atendimento às demandas habitacionais existentes; iii) os impactos positivos e negativos do adensamento populacional no sistema viário e saneamento básico, abordando, também, as ações planejadas para melhoria da infraestrutura em médio e longo prazo; iv) os impactos positivos e negativos do estímulo à ocupação de novas áreas onde hoje não são urbanizadas" (e.1.1), no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, sob pena de multa de 1 milhão de reais e de responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos.

5. **ADVIRTO** a parte executada de que poderá apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 dias, a contar da intimação para realizar a obrigação de fazer (CPC, art. 536, § 4º, c/c art. 525).

6. Na sequência, **INTIME-SE** a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob as penas da lei.

7. Após, voltem os autos conclusos.

8. **CUMpra-SE com máxima urgência e prioridade, inclusive em regime de plantão judicial.**

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Documento eletrônico assinado por **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA, Juíza Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310042381326v43** e do código CRC **1e904789**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): **CLENI SERLY RAUEN VIEIRA**
Data e Hora: 2/5/2023, às 11:48:49

5033805-38.2023.8.24.0023

310042381326.V43